

PROCESSO CEE: 1963/80

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO DO COLÉGIO
-APLICAÇÃO "PIO XII"/ CAMPINAS

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 114 /80 - CESG - APROVADO EM 3 /2 /82

1. HISTÓRICO:

Por ofício datado de 01.09.81, a Sra. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar esclarecimentos sobre a situação do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas.

É o seguinte o teor da consulta:

"Existem neste Conselho várias declarações de término de curso de Auxiliar de Enfermagem expedidas pelo curso em pauta . " Sem o Ato de Autorização de Funcionamento daquele estabelecimento, este Conselho está impedido de deferir as Franquias Provisórias solicitadas pelos concluintes da mesma instituição, para efeito do exercício legal da Enfermagem.

Solicitamos de Vossa Excelência as diligências cabíveis , no sentido de nos poder informar da validade dos Atos Escolares do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Colégio de Aplicação "Pio XII", inclusive do referido Ato de Autorização de Funcionamento."

Foram juntadas:cópia de publicação no D.O. da Portaria DRE/Campinas, que jurisdiciona a escola à 1a. D.E. de Campinas; cópia de conclusão do Parecer CEE 473/79, de 12.05.79, que aprovou o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Oualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, para fins de autorização de funcionamento.

Com aprovação da Câmara do 2º Grau, o protocolado foi baixado em diligência junto aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, tendo em vista que os atos de autorização, inspeção e reconhecimento de escolas particulares são de sua competência.

No âmbito da 1a. D.E. de Campinas, foi composta uma Comissão de três Supervisores para diligenciar junto ao Colégio "Pio XII", a fim de poder informar a este Colegiado.

O resultado da diligência consta nas fls.de 68 a 72,tendo a Comissão concluído pela "convalidação, em caráter excepcional, dos atos, escolares, a fim de legalizar a situação, dos alunos concluintes, Possibilitando, assim, seus necessários registros definitivos no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo."

Examinado pela Coordenadoria de Ensino do Interior, que solicitou informações complementares, o protocolado mereceu dessa Comissão a seguinte apreciação:

" - a escola iniciou as atividades do Curso de Auxiliar de Enfermagem em agosto de 1977, portanto, anteriormente à Del.CEE 25/77;

-pela Portaria DRE-C de 11.09.78,o Colégio de Aplicação "Pio XII" teve o Regimento Escolar aprovado e pelo Parecer CEE , 473 publicado a 12.05.79 teve aprovados o Plano de Curso e o Regimento para o Supletivo;

-não foi localizado expediente relativo à autorização para funcionamento, embora os termos de visita, a partir do agosto de 1977, comprovem a vistoria feita pelo Supervisor de Ensino para auto-riação de funcionamento (fls. 16 a 19);

- o curso está com as atividades suspensas desde 1979 (fls. 53 e 54).

- 86 alunos foram aprovados nos cursos realizados de 1977 a 1979 conforme históricos anexados de fls. 89 a 174, mas a escala não expediu Certificados de Auxiliar de Enfermagem.

3. Da análise do processo, pode-se verificar:

3.1. Quanto à organização curricular:

A escola, iniciando suas atividades anteriormente à Delib.CEE 25/77, organizou o currículo conforme o disposto no artigo 11 da Del.CEE 14/75 com as disciplinas: Fundamentos de Enfermagem, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil, deixando de incluir Ética. Das disciplinas da Delib.CEE 18/72 a escola incluiu Enfermagem e Saúde Pública.

Constam ainda do quadro curricular as disciplinas: Ciências Humanas, Enfermagem Integrada e Enfermagem Psiquiátrica, esta a partir do 2º semestre de 1978.

Os estágios foram regularmente realizados, conforme declaração de fls. 87,. Com relação à carga horária mínima, as turmas iniciadas a partir de 1978 cumpriram mais do que as 1.100 horas exigidas pela Delib.CEE 14/75, ficando a 1a. turma com um "deficit", conforme se pode verificar no quadro a seguir:

Com relação à 1a. turma observe-se, entretanto, que nos quadros curriculares as disciplinas estão divididas em teóricas e

PROCESSO CEE: 1963/80 PARECER CEE: 114 /82 fls.03
práticas (fls. 83) e nos quadros de horário de fls. 29 a 50, além das

	DISCIPLINAS	77/78	78	78/79	79
T E O R I A	Fund. de Enfermagem	101	144	156	154
	Int. à Enf. Saúde Públ.	68	84	48	48
	Enf. Médica	116	120	120	120
	Enf. Cirúrgica	93	72	88	88
	Enf. Materno-Infantil	96	120	02	116
	Ciências Humanas	20	20	56	56
	Enfermagem Psiquiátrica			20	24
	T O T A L	494	564	580	604
P R A T I C A	Fundamentos de Enf.	48	150	200	200
	Enfermagem Médica	40	120	168	164
	Enfermagem Cirúrgica	49	195	176	172
	Enf. Materno-Infantil	39	145	164	152
	Enfermagem Integrada	30	40	40	40
	Enf. Saúde Pública			20	20
	Enfermagem Psiquiátrica			20	20
	T O T A L	210	650	788	768
	T O T A L G E R A L	704	1214	1368	1372

aulas teóricas e práticas, estão registradas horas de estágio (fls. 50).

Quanto ao Plano de Curso e Regimento Escolar

A escola, apesar de funcionar nos termos da Del.CEE 14/75. teve em abril de 1979 aprovados Plano de Curso e Regimento do Curso Supletivo de Qual. III - Auxiliar de Enfermagem nos termos da Deliberação CEE 25/77.

Quanto à idade para matrícula

Todos os 86 alunos possuíam na matrícula mais de 17 anos conforme exigência legal. É de se observar que na ficha da aluna MA-RiA ALMEIDA DE ABREU (pág. 142) não está registrada a data de nascimento.

Quanto à escolaridade

Os alunos que não comprovaram conclusão de 1° grau não foram relacionados entre os 86 alunos conforme pode-se verificar na a-firmação dos Srs. Supervisores de Ensino à fls. 177".

A mesma Coordenadoria reencaminha o expediente a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2- APRECIÇÃO:

Conforme resultado da diligência determinada por este Conselho junto à escola e através dos relatórios e informações prestadas pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação inúmeras são as irregularidades que afetam os atos escolares praticados no Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem, ministrado pelo Colégio Pio XII, de Campinas.

a) A escola, que já mantém outros cursos devidamente autorizados, iniciou as atividades desse curso, sem a competente autorização dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, no 2° semestre de 1977, funcionando até o final do 1° semestre de 1979;

b) Durante todo o período de funcionamento, adotou a estrutura didática prevista pela Del.CEE 14/75, quando só poderia fazê-lo nos termos do art. 22 da Del.CEE 25/77, que revogou a primeira, em relação à primeira turma que já iniciara os estudos, antes de sua homologação;

c) Mesmo nos termos da Del.CEE 14/75, a escola errou, deixando de incluir "Ética", matéria obrigatória no seu currículo;

d) Não está suficientemente esclarecida a situação da 1a. turma, em relação à carga Horária obrigatória, prevista pela Del.CEE 14/75;

e) Discordância entre o regime de funcionamento e o aprovado no Plano de Curso.

Comentaremos uma a uma essas irregularidades:

Quanto ao início de funcionamento sem autorização :

Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente no sentido de que nada justifica que qualquer mantenedor inicie as atividades de seus cursos sem a competente autorização. Não obstante a posição deste Conselho, inúmeros casos ocorreram anteriormente à Deliberação CEE 18/78, e continuam ocorrendo, atualmente, ainda que com me-

nor freqüência.

O presente caso é mais um dos anteriores à Deliberação CEE 18/78, pois a primeira turma iniciou seus estudos em agosto de 1977 . Tivesse a Secretaria de Estado da Educação concluído o processo e publicado a portaria de autorização e a solução se tornaria mais fácil, pois, à semelhança do que aconteceu com uma dezena de casos análogos, este Conselho poderia convalidar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período não autorizado. Entretanto, a partir de certo momento, o processo de autorização de nº 5377/77 foi extravariado, não tomando nem a Secretaria de Estado da Educação, nem a escola qualquer providência para localizá-lo e ativá-lo, até que o Processo CEE, ora examinado, baixasse em diligência.

Isso, apesar de o Supervisor da escola ter deixado consignado, no dia 12.09.77, o seguinte termo de visita:

"Nesta data concluí os trabalhos de Instalação e funcionamento da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Colégio "Pio XII". Devo consignar um voto de louvor pelo zelo e competência da administração, na pessoa do Prof. Paulino da Costa Eduardo e do Exmo. e Revmo. Monsenhor José Machado Couto. A Escola está muitíssimo bem instalada e preencheu todos os requisitos previstos na legislação vigente."

Pelo que consta nos autos, apenas em 04.12.78, a escola foi alertada por outro Supervisor sobre a necessidade "de elaborar um expediente completo" a fim de receber aprovação dos órgãos competentes, bem como a convalidação dos atos até então praticados pelo Conselho Estadual de Educação.

Às fls. 60, encontra-se ofício da Direção da escola ao Coordenador do Interior no qual informa, em resumo, o seguinte:

" 1 - manteve o curso em funcionamento segundo "orientação e autorização da autoridade escolar competente" , o Supervisor de Ensino;

2 - por completo desconhecimento, motivado pela ausência de orientação, não se cumpriu a exigência relativa à publicação no Diário Oficial ...

3 - (...) após a observação do Supervisor, então responsável (...), de que o Curso estava funcionando irregularmente, suspendeu o funcionamento do mesmo, após o término da turma que cursava normalmente o ano letivo, tomando as providências necessárias para o cumprimento das exigências legais vigentes."

Na fl- 69 constam as seguintes observações sobre a escola, feitas pela Comissão de diligência e datadas de 29.06.81:

" O Colégio de Aplicação "Pio XII" , da mesma Entidade Mantenedora da PUCC - Pontifícia Universidade de Campinas - é um dos estabelecimentos mais tradicionais e conceituados de Campinas, de renome estadual e nacional, ultrapassando fronteiras, em virtude da eficiência do ensino ministrado. Também da mesma Entidade Mantenedora o Colégio da Academia "São Luiz", na área terciária, e a Escola Especializada na área de Educação Artística - Música."

"O Colégio mantém , sem grande eficiência de ensino, os seguintes cursos: pré-escolar até o V nível; 1º e 2º graus com diversas habilitações parciais."

"O Colégio de Aplicação "Pio XII" foi autorizado a funcionar pelo Decreto 38.327/55, de 19.12.55, e funcionava sob a jurisdição do Sistema Federal de Ensino, enquadrando-se no Sistema Estadual, após a implantação da nova Lei de Diretrizes e Bases Nacional".

"O curso funcionou de 1977 a 1979, com quatro turmas, com total de 66 concluintes - fls. 64 a 67."

"O então Delegado de Ensino da 1a. D.E. de Campinas, Prof. Augusto Armentano, designou especialmente o Prof. Clóvis Pansni. Supervisor de Ensino, para a orientação e verificação para a instalação do referido curso, conforme termo de visita nº 01, datado de 03.08.77 fls. 16, cujo término dos trabalhos, conforme termo nº 8 - fls. 19 - está datado de 12.09.77. Ressalte-se que o referido Supervisor abriu um livro próprio para registro de termos de visitas com respeito ao curso - fls. 15 - cujos registros encontram-se nas fls de 16 a 19 do presente.

"Estando também assinado pelo citado Supervisor os Termos de Abertura dos Livros: "Ponto de Pessoal Docente" - fls. 20 - "Registro de Matrícula" - fls. 22 - e "Ata do Resultado Final" - fls. 24. Verifica-se também que o Prof. Clóvis visou o Ponto do Pessoal Docente - fls. 21 - datado de setembro de 1977 , bem como o registro de matrículas dos alunos - fls. 23".

" Nota-se, assim, que o Supervisor acima citado analisou o expediente, pois visou a "Verificação do Rendimento Escolar" - fls. 25; Calendário do Curso - fls. 26 a 29 - e, "Programação do Horário das Aulas Práticas" - fls. 45 ".

O Colégio "atende de imediato às exigências e orientações dos órgãos oficiais."

"Seu funcionamento, tanto na parte pedagógica, como administrativa, atualmente pode ser considerado modelar."

Tudo leva a crer que poderia ter ocorrido um erro de entendimento por parte da direção da escola e do Supervisor, que, nos moldes do costume, então vigente, entenderam que o curso poderia iniciar suas atividades enquanto corria o processo de autorização. Com a saída do Supervisor da escola, no final de 1977, (doc. de fls.75) da DE, e o extravio do protocolado nº 5377/77, as providências para autorização não tiveram seguimento.

Como a direção suspendeu o funcionamento do curso ao tomar ciência da irregularidade, as autoridades da Secretaria de Estado da Educação parecem haver entendido ser desnecessária a publicação da autorização. Não é esse o nosso entendimento, pois seria extremamente difícil a convalidação de atos escolares de curso nem sequer autorizado, com as características de curso "livre".

Não cremos ser este também o caso desse curso, pois, mesmo sem a portaria de autorização, foi inspecionado pela Secretaria de Estado da Educação. A rigor, a Secretaria de Estado da Educação deveria autorizar o curso para em seguida solicitar a convalidação dos atos anteriores.

Por economia processual, proporemos que as duas coisas sejam feitas da seguinte forma: aquela Secretaria publicará Portaria de autorização de funcionamento, incluindo um artigo que se referirá à convalidação, em caráter excepcional, nos termos do presente Parecer, dos atos escolares praticados no período de 1977 a 1979.

Essa providência é necessária para que possa ocorrer o seguinte: encerramento das atividades nos termos da Del.CEE: 18/78, com a necessária orientação sobre a guarda do acervo documental do curso.

As providências indicadas não são suficientes para regularizar a vida dos alunos, pois ocorreram falhas curriculares que precisam ser sanadas porque se referem a mínimos obrigatórios.

De 1975 a 1977, esteve em vigor, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Deliberação CEE 14/75, que teve como objetivo adequar o ensino de enfermagem, neste Estado, às orientações emanadas do Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE 2713/74.

Essa Deliberação fixou em seu art. 11, para a Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, os seguintes mínimos curriculares, tanto para os cursos regulares como supletivos: Fundamentos de Enferma-

gem, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil e Ética, além de uma ou mais matérias da parte diversificada, escolhidas pelo estabelecimento, de acordo com a Deliberação CEE 18/72.

Desse elenco, a escola deixou de ministrar Ética para todas as turmas.

A partir do ano letivo de 1978, entrou em vigor a Deliberação CEE 25/77, que teve por objetivo ajustar novamente a estrutura dos currículos em vigor no Estado de São Paulo às novas orientações do CFE, considerada a aprovação por aquele Conselho do Parecer 3814/76.

O art. 13 da Deliberação 25/77 instituiu o currículo dos cursos supletivos de Auxiliar de Enfermagem que abrangeriam no mínimo as matérias indicadas no art. 7º da mesma Deliberação, para o curso regular: Profissionalizantes: Introdução à Enfermagem, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil, Ética Profissional; Instrumentais: Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia, Nutrição e Dietética. Como o art. nº 22 dessa Deliberação assegurasse, apenas aos que já haviam iniciado o curso, a possibilidade de concluí-lo sobre o regime didático anterior, mesmo considerando-se equivalentes as matérias Fundamentos de Enfermagem e Introdução à Enfermagem, verifica-se que as turmas que iniciaram o curso, em 1978, ficaram devendo: Ética Profissional e mais as matérias instrumentais: Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia e Nutrição e Dietética.

De acordo com as informações contidas nos autos, o Plano Escolar aprovado por este Conselho, em 1979, (Parecer 473), continha a organização curricular prevista pela Deliberação 25/77, que, entretanto, de fato, não foi implementada no curso.

Não vemos possibilidade de liberar os alunos do cumprimento desses mínimos.

Essa é uma razão a mais para que a Secretaria de Estado da Educação autorize o funcionamento do curso, pois somente com o curso autorizado é que a escola terá condições de proporcionar aos alunos as atividades necessárias para completarem o seu currículo.

A carga horária a ser ministrada na matéria Ética Profissional, para a turma que iniciou o curso em 1977, pode ser o mínimo de 36 h/a, concentradas de forma a não exceder 5 h/a diárias.

Com relação à 1a. turma - 1977 - é preciso que a super-visão verifique melhor se foram cumpridas as 1.100 horas mínimas o-brigatórias, previstas pela Deliberação 14/75. A CEI (fls.183) indi-ca que as 396 horas,em falta, teriam sido supridas com estágios, mas essa situação não está clara.

Caso alguns dos 31 alunos dessa turma venham exercendo regularmente a profissão, com franquia provisória do C O R E N, a escola poderá aceitar o tempo de trabalho para fins de suprimento da carga horária eventualmente faltante.

Para as demais turmas, a carga horária foi superior a dos limites fixados pela Del. 25/77: 1.110 h/a.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Responda-se ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que a situação das ex-alunas do curso de Auxiliar de Enferma - gem - Modalidade Qualificação Profissional III- só estará regulariza- da, depois de cumpridas as determinações do presente Parecer.

3.2. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Esta- do da Educação e ao Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas, para as urgentes providências nele indicadas.

CESG, em 23 de dezembro de 1981.

a) CONSa.MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA / RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Ro-berito Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1982.

a) CONS° BAHIJ AMIN AUR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA CESG/C

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-de, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do -Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente